

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 3166 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☒ SIM ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
 ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☒ SIM 

- ☐ Aumento de despesa. Quais?
- ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
- ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

Substitutivo apresentado pelo Relator na CFT.

☐ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☒ SIM (Emenda **EMR 1 CFT**) ☐ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O projeto de Lei nº 3.166, de 2015, tenciona criar o Fundo Nacional de Apoio à Região de Terra Ronca – Funter, bem como trata de suas fontes e da destinação de seus respectivos recursos.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

2. Sobre o tema, o art. 117, § 6º, inc. III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) estabelece que *“será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União”*. No mesmo sentido, assim se manifesta o art. 6º, caput, da Norma Interna da CFT: *“é inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União”*.
3. Nesse sentido, forçoso concluir que, à luz de transcritos dispositivos, o PL 3.166/2015, como proposto pelo respectivo autor, Dep. Pedro Chaves, mostra-se inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.
4. No âmbito da CFT, contudo, foi apresentada emenda de adequação (EMR 1 CFT) proposta pelo Relator, Dep. Newton Cardoso Jr., que suprime o inciso III do art. 3º do PL 3.166/2015, dispositivo esse que previa a possibilidade de utilização de recursos do Orçamento da União para composição das fontes do referido Fundo.
5. Em face da aprovação de referida emenda, o PL nº 3.166, de 2015, mostra-se compatível e adequado orçamentária e financeiramente.

Brasília, 16 de maio de 2017.

Antonio Carlos Costa d’Ávila Carvalho Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira